MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput; e, 129, caput e incisos III e V, da Constituição Federal e artigos 1º, 5º, inciso III, alínea "e"; 6º, inciso VII, alínea "c", todos da Lei Complementar – LC nº. 75/93; e, artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº. 7.347/85, e com fundamento no inquérito civil em epígrafe, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de evidência,** em face de:

EMISSORA RÁDIO MARAJOARA LTDA (RESPONSÁVEL PELA RÁDIO MIX FM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.737.383/0001-36, com sede na Travessa Campos Sales, nº 370, Bairro do Comércio, CEP: 66015090, Belém/PA;

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA, Locutor, CPF nº [redacted], com endereço profissional na Travessa Campos Sales, nº 370, Bairro do Comércio, CEP: 66015090, Belém/PA ;

HAILTON PANTOJA FERREIRA, Repórter, CPF nº [redacted], com endereço profissional na Travessa Campos Sales, nº 370, Bairro do Comércio, CEP: 66015090, Belém/PA;

pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

1 - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

A presente demanda se insere em uma conjuntura crescente de xenofobia, discurso de ódio, discriminações contra migrantes e refugiados no Brasil, em especial venezuelanos que buscam além de suas fronteiras uma forma de sobrevivência em virtude do caos em que se encontra aquele País. O presente caso trata de discurso de ódio, preconceituoso, discriminatório, xenofóbico praticado pelos demandados, contra o Povo Indígena da etnia Warao, originários de onde hoje é a Venezuela, que se encontram na condição de solicitantes de refúgio/refugiados na cidade de Belém/PA. Exige-se a reparação por danos morais pelos atos praticados pelos demandados.

2 - DOS FATOS.

2.1 DA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA, RACISTA E XENOFÓBICA CONTRA OS INDÍGENAS DA ETNIA WARAO PROFERIDA DURANTE A EXIBIÇÃO DE PROGRAMA NA RÁDIO MIX-FM BELÉM

O 3º Ofício Cível (Temática: índios, Quilombolas e Comunidades Tradicionais) da Procuradoria da República no Estado do Pará instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.000.002011/2018-10, com vistas a apurar a **prática de discurso de ódio, conduta discriminatória, ofensas racistas e xenofóbicas ao povo indígena venezuelano da etnia Warao, durante a exibição do programa "Mix Atualidades" na Rádio MIX FM-Belém transmitido no dia 02 de agosto de 2018**.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Os fatos chegaram ao conhecimento do MPF/PA através de informações compartilhadas por meio do aplicativo "Whatsapp" pelo qual foi veiculado áudio do referido programa em que se constatou ofensas racistas, discriminatórias e xenofóbicas aos indígenas Warao.

Inicialmente foi requisitado através do Ofício nº 4550/2018-GABPR3-FMPS o áudio original do programa citado, bem como a identificação dos interlocutores que participaram de tal fato, para confirmar as informações veiculadas nas mídias sociais. O Grupo Marajoara de Comunicação – GMC prontamente respondeu a requisição ministerial encaminhando as informações solicitadas.

Após a análise do áudio original encaminhado, confirmou-se o discurso de ódio praticado, o que revela como consequência uma conduta discriminatória e xenofóbica proferida contra os indígenas venezuelanos Warao que se encontram em Belém. Segue abaixo a transcrição do áudio:

> - **Interlocutor 1 (Raimundo Nonato da Silva Pereira)**: Muito bem. Jimmy Night. Às 07:47;
>
> **Vinheta:** Mix Atualidades. Repórter Mix;
>
> - **Interlocutor 2 (Hailton Pantoja Ferreira, "Jimmy Night ")**: Olha Nonato os índios Venezuelanos voltaram pra cá pra praça do pescador rapaz situação difícil tô aqui com [som inaudível] que vai falar com a gente rapidinho [*som inaudível*] o programa porque afinal de contas.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

- **Interlocutor 1 (Raimundo Nonato da Silva Pereira)**: manda eles fazerem uma dança da chuva aí mano para dar uma refrescada no horário de meio dia às duas da tarde porque tá pegando olha, tá pegando.

- **Interlocutor 2 (Hailton Pantoja Ferreira, "Jimmy Night ")**: [risos] é verdade é verdade, mas a situação é muito lamentável 'ô Nonato' porque tem muita criança aqui, as pessoas vêm, trazem cesta básica, ajudam, o governo ajuda, a prefeitura ajuda, todo mundo ajuda, os evangélicos, aquela coisa toda, mas infelizmente não dá vencimento porque a situação é complicada.

- **Interlocutor 3 (não identificado)**: com certeza! o pessoal [*som inaudível*] ajuda os venezuelanos índios, mas eles mesmos não querem ser ajudados. Por que? Porque o povo trás as coisas, mas eles vendem, eles, sabe eles [*som inaudível*] achar o que deve fazer. Mas eu só acho assim: para eles serem ajudados eles têm que se ajudarem também. Entendesse? Porque o [*som inaudível*] faz a parte dele, mas se eles não querem ser ajudados. Esse pessoal [*som inaudível*] venezuelano já vieram não é a primeira vez! Tá fazendo ano aqui já. Eles vão, mas eles voltam. Por que? Porque aqui eles tem tudo. Eu só acho assim: o poder tem fazer o trabalho deles, mas eles têm que se ajudar também. Porque se não for dessa maneira, irmão, fica difícil!

- **Interlocutor 2 (Hailton Pantoja Ferreira, "Jimmy Night ")**: fica difícil. As mulheres saem para trabalhar, para pedir pelas ruas infelizmente. As pessoas vêm aqui e oferecem emprego?

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

- **Interlocutor 3 (não identificado)**: Com certeza. Veio a equipe aqui [*som inaudível*] que queria 15 deles. Eles não quiseram ir. E outra coisa, veio um pessoal ai um [som inaudível] dava casa para eles com sítio, com tudo, com peixe no lago, tudo, que eles poderiam vender e inclusive consumir, mas eles não quiseram. Eles preferem o Ver-o-Peso. E aqui eles tem tudo.

- **Interlocutor 2 (Hailton Pantoja Ferreira, "Jimmy Night ")**: [som inaudível] muito obrigado. Acredito, Nonato, que a saída seria pegar uma dessas ilhas aqui! Levar todas essas pessoas. Porque eles gostam de viver em lugares abertos perto de rios. São índios! Então não pode colocar dentro de casas.

- **Interlocutor 1 (Raimundo Nonato da Silva Pereira)**: Eles não querem nada. **Eles não querem nada com nada. Eles querem ficar na vagabundagem, rapaz!** Eles querem [*som inaudível*] **ficar na vagabundagem pelas ruas de Belém**, 'pow'! Não vê ai que apareceu gente oferecendo moradia, oferecendo uma série de outras coisas para os camaradas viverem como viviam na tribo. **É uma cambada de índio vagabundo rapaz!**

- **Interlocutor 2 (Hailton Pantoja Ferreira, "Jimmy Night ")**: Agora, Nonato, eles ficam nas praças e fica tudo sujo, tudo avacalhado! [*som inaudível*] Tem que esperar a Prefeitura vir limpar pra eles poderem sujar de novo. Então se tiver um espaço, uma ilha dessas aqui, lugar bem grande

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

> onde possa isolar essas pessoas, [som inaudível] porque eles vivem no isolamento viviam no isolamento. [*som inaudível*] é um negócio muito complicado [*som inaudível*] acredito, tenho certeza que a saída seria essa: pegar uma ilha, melhorar, botar para plantar, botar para criar e o resultado, com toda a certeza, seria melhor do que a situação que existe: as ruas cheias de pessoas pedindo, as crianças correndo descalças aqui no Ver-o-Peso que você sabe que aqui a situação tá difícil, tão querendo melhorar isso aqui, mas o IPHAN não deixa. O IPHAN é uma pedra no sapato aqui no Ver-o-Peso. É com você, bom trabalho! Amanhã a gente volta.
>
> - **Interlocutor 1 (Raimundo Nonato da Silva Pereira)**: Grande Jimmy Night. Faltam dez minutos para as oito horas da manhã.

A transcrição do áudio acima revela que a sociedade paraense precisa compreender a nova sistemática mundial de migração. A presença de migrantes indígenas venezuelanos em Belém/PA não tem recebido a devida atenção dos órgãos públicos e da sociedade em geral. Existe uma dificuldade de compreensão da diversidade cultural e do *status* protetivo especial advindo de normas de direito internacional. A condição especial dos indígenas warao no Brasil resulta do *status* de migrante/refugiado e de indígena.

O radialista Nonato Pereira ao chamar os indígenas Warao de "<u>uma cambada de índio vagabundo</u>" viola uma série de normas internacionais das quais o Brasil é signatário, bem como a nossa própria Carta Magna, assim como as normas internas de defesa de direitos dos migrantes e dos povos indígenas, como será visto a seguir.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

2.2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CHEGADA DOS MIGRANTES/REFUGIADOS INDÍGENAS EM BELÉM/PA E DA ATUAÇÃO DO MPF NA DEFESA DE SEUS DIREITOS

A migração de indígenas da etnia Warao, originários de onde hoje é a Venezuela, vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal, que tem promovido medidas judiciais e extrajudiciais para a garantia de seus direitos. Além disso, a sociedade civil organizada, as agências da ONU e os governos municipais, estaduais e federal tem realizado o acompanhamento das principais demandas relacionadas ao tema.

Os Warao totalizam aproximadamente 49.000 (quarenta e nove mil) pessoas e ocupam tradicionalmente o delta do rio Orinoco, nordeste da Venezuela, há pelo menos 8.000 (oito mil) anos, conforme apontam estudos antropológicos, arqueológicos e linguísticos.

A região do delta do Orinoco foi alvo de sucessivos empreendimentos governamentais durante o século XX, provocando significativos impactos socioambientais nas condições de vida dos Warao. Remoções forçadas e alterações ambientais obrigaram os indígenas a se deslocar, de modo temporário ou definitivo, seja para cidades no entorno do delta, seja para mais longe, como a capital Caracas, visando complementar a subsistência dos grupos familiares em seu território tradicional.

Nesse contexto, a prática do pedir dinheiro pelas mulheres Warao, muitas vezes acompanhadas pelas crianças, destaca-se como um modo de sobrevivência dos Warao no ambiente urbano, a partir de escolhas e modos culturais próprios, diante das restrições impostas à permanência em seu território tradicional. Trata-se, portanto, de uma “estratégia adaptativa”, não sendo a única forma mobilizada de acesso a recursos. A busca por oportunidades reais de trabalho é uma importante demanda dos Warao.

Em 2014 houve o início dos deslocamentos dos Warao para o Brasil. Estimulados pela crise econômica venezuelana, marcada pela hiperinflação, desemprego, escassez de alimentos e

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

pela perda de programas sociais voltados para as populações indígenas, os Warao se deslocam em busca de comida, dinheiro, trabalho e atendimento à saúde.

A dinâmica de mobilidade dos Warao entre a Venezuela e o Brasil é marcada por um movimento pendular, com deslocamentos constantes entre os países. Os indígenas permanecem no Brasil com o objetivo de acumular comida, dinheiro e outros bens de primeira necessidade, e depois retornam aos familiares no delta do Orinoco. Em seguida, permanecem alguns dias na Venezuela e logo retornam ao Brasil, a fim de vender peças de artesanato e acumular recursos, retomando o processo.

Os Warao no Brasil estão submetidos a condições de vulnerabilidade social, seja por situações que ameaçam suas condições de saúde, referentes ao modo como se inserem no ambiente urbano (insalubridade, falta de saneamento adequado), seja pela exposição a agressões e abusos de diversos tipos, tanto da sociedade em geral como, em certos casos, dos próprios órgãos públicos que, em tese, deveriam garantir condições para a proteção dos direitos desses grupos.

A população Warao chegou ao Brasil pelo Estado de Roraima, e logo migrou também para o Estado do Amazonas e posteriormente para o Estado do Pará, em viagens muitas vezes desumanas, acompanhadas de fome e condições insalubres de permanência e de deslocamento.

Quando as primeiras famílias indígenas aportaram em Belém do Pará foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.002667/2017-43 para acompanhar o fluxo migratório dos indígenas venezuelanos da etnia Warao na cidade de Belém/PA, bem como para fiscalizar a atuação dos órgãos competentes para o acolhimento e abrigamento dos refugiados.

Foram realizadas várias tratativas com os órgãos da União, do Estado do Pará e do Município de Belém no intuito de encontrar uma solução emergencial para o abrigamento dos migrantes. Contudo, foi necessária a propositura de Ação Civil Pública - ACP, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Defensoria Pública da União ingressaram com

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

a ACP nº 1002229-89.2017.4.01.3900 visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a União, o Estado do Pará, o Município de Belém e a Funpapa disponibilizassem, de imediato, abrigo emergencial e adequado aos indígenas Warao, migrantes da Venezuela, em Belém/PA.

No bojo dessa ACP, foi firmado um acordo judicial, homologado em 20 de maio de 2019 pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJPA, intitulado"Termo de Concretização de Direitos", onde o Município de Belém, a Fundação Papa João XXII e o Estado do Pará, foram obrigados a implementar medidas para abrigamento e assistência humanitária aos migrantes/refugiados indígenas na cidade de Belém/PA.

A Justiça Federal, na mesma Ação Civil Pública, condenou a União a manter os repasses de recursos para o abrigamento e acolhimento humanitário de indígenas da etnia Warao refugiados em Belém (PA), no montante de R$ 20 mil reais mensais para cada grupo de 50 migrantes, valores que vêm sendo disponibilizados desde 2018 pelo Ministério da Cidadania.

Encaminhamentos concretos para os problemas emergenciais e de médio prazo, quais sejam, segurança alimentar, documentação, regularização (refúgio, residência temporária, etc), saúde, educação, inserção laboral e outros temas também estão sendo trabalhados desde 2017 pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que formaram uma rede de acolhimento (composta pela Sociedade Civil, órgãos do Estado do Pará e do município de Belém, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e pelas agências da ONU).

O fluxo migratório de indígenas da etnia Warao, originários de onde hoje é a Venezuela, trouxe novos desafios aos órgãos públicos, às instituições do sistema de justiça e à sociedade paraense, no sentido de aprender a respeitar as diferenças culturais dos povos. O <u>radialista Nonato Pereira chamar de</u> <u>"cambada de índio vagabundo"</u>, aos migrantes indígenas venezuelanos, é um exemplo claro de desrespeito à cultura indígena Warao.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Um dos objetivos do trabalho da rede de acolhimento nesse contexto de migração é justamente o **combate a discursos discriminatórios, racistas e xenofóbicos, tais como os que são objeto da presente Ação Civil Pública.**

3 – DO DIREITO

3.1 - DA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A Constituição da República estabelece dentre os seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF).

Logo de início já se percebe a preocupação do constituinte em coibir atos discriminatórios.

O art. 5º da Constituição da República reforça a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a prática de discriminação. Seu inciso XLII assevera que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

A discriminação racial viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como um importante fator de reconhecimento intersubjetivo. Isso porque o ser humano é um ser de relação, o reconhecimento marca sua entrada na existência humana. Ele está associado à valorização da pessoa e ao respeito que lhe é devido. Por outro lado, a falta de reconhecimento ou sua deturpação oprime, frustra a autonomia e causa sofrimento; importa em diminuição do sujeito, em adoção de postura desrespeitosa que o degrada e compromete sua possibilidade de participar como, um igual, nas interações de seu meio social (SARMENTO, 2016). As práticas racistas, infelizmente, são reais no Brasil, estendendo-se há séculos.

O direito à igualdade também deve ter uma análise específica de acordo com o caso concreto. Nos presentes autos o que se busca não é o tratamento igual de todas as pessoas, mas o respeito a cada um como "um igual". Ou seja, pretende-se com essa demanda judicial que sejam reconhecidas e respeitadas as diferenças culturais e étnicas existentes nas comunidades indígenas. Trata-se da busca pela aplicação da afirmação de Boaventura de Sousa Santos, qual seja *"temos o direito a ser iguais quando a diferença nos diminui; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza"*. Uma decisão do Tribunal Constitucional da África do Sul reflete essa ideia de igualdade:

> *A igualdade não importa no nivelamento ou homogeneização do comportamento. (...) No mínimo, ela afirma que a diferença não deve ser a base da exclusão, marginalização e estigma. Mais ainda, ela celebra a vitalidade que a diferença traz para qualquer sociedade. (...) A Constituição assim reconhece a variabilidade dos*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

seres humanos (genética e sociocultural), afirma o direito à diferença e celebra a diversidade da nação.[1]

No Brasil denominamos essa busca pela igualdade como princípio da isonomia.

A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), em seu art. 1º, I define a discriminação racial ou étnico-racial como:

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

No que tange aos atos preconceituosos e discriminatórios, preconizam os artigos 1º e 7º da Convenção Internacional para a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

1 Corte Constitucional da África do Sul. *In.* SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

> *Artigo 7º - Os Estados-partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura, e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.*

Com efeito, preconceito é o juízo pré-concebido sobre alguém, identificado por quem pré-concebe como diferente de si mesmo (no caso, por critério de raça/cor/etnia) e que é, portanto, em consequência de tal juízo, inferiorizado ou associado a valor negativo. Já a discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça/cor ou no pertencimento/identidade étnica.

A naturalização de ideias preconceituosas ou atos discriminatórios constitui terreno fértil para sua reprodução simbólica, levando à disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias em nosso meio social. Podemos dizer, portanto, que a veiculação de conteúdos preconceituosos, de forma acrítica e naturalizada, caminha em direção contrária à preconizada pela Convenção Internacional pela erradicação de todas as formas de discriminação, na medida em que sua reprodução ou disseminação contribui para a perpetuação das condições sociais de ocorrência de *"situações nas quais se verifique a anulação ou restrição de reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública"* decorrentes de *"distinções, exclusões, restrições ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica"*.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Para identificar se uma ação é caracterizada como preconceituosa, de qualquer natureza, basta que se verifique o resultado por ela causado. Com isso é possível evitar um relativismo valorativo, onde tentam justificar o preconceito com uma ideia de liberdade de expressão. A conduta que tem como efeito inferiorizar uma pessoa ou um grupo de pessoas, no âmbito moral e/ou jurídico, não deve ser protegida pelo ordenamento normativo (VITORELLI, 2015). A liberdade de expressão não deve ser utilizada como um escudo para a manutenção de atos preconceituosos e/ou racistas.

Nos presentes autos podemos verificar claramente a utilização de um meio de comunicação, Rádio Mix Belém, para a prática de discriminação racial contra um povo indígena.

3.2 DA PRÁTICA DO DIRCURSO DE ÓDIO (*HATE SPEECH*) E DA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF):

A República Federativa do Brasil tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana (art. l º, III, CF/88).

Muito se fala em livre manifestação do pensamento. Contudo, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. Nem se argumente, por outro lado, que a crítica é permitida e se insere na liberdade de imprensa, assegurada pela Constituição nos arts. 5°, VI e XI e 220.

De fato, o art. 5º, incs. IV e IX da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão:

"(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

> *IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(...)"*

Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, seja porque pode entrar em conflito uns com os outros, seja porque não pode ser utilizado como escudo para a prática de atos ilícitos. É nesse sentido o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

> *"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.*
> *Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros".*

No tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites (art. 5°, incs. V e X):

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

"(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(…)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)"

Essa regra é reproduzida pelo Código Civil, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O STF, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana:

"AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.
1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.

4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.

5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta.

6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade.

7. O quantum fixado pela sentença (R$ 6.000,00) é razoável e adequado.

8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa.

10. Agravo retido e apelações não providos.

(AO 1390, DIAS TOFFOLI, STF.)

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

A Constituição Federal em seu art. 220 assegura a manifestação de pensamento, a criação e a expressão de informação, desde que respeitem as demais normas constitucionais. Portanto, esse direito não pode ser utilizado para a propagação de discriminação racial.

Prevalece no Direito Constitucional Comparado e no Direito Internacional dos Direitos Humanos a tese de que é legítima a restrição ao *hate speech*[2]. A restrição decorre dos danos que o *hate speech* causa em suas vítimas, tais como humilhação, dor, medo, ansiedade, abalos à autoestima e disseminação da discriminação na sociedade. Como exemplo cito o julgamento ocorrido no Canadá, por meio da Suprema Corte, no caso *Regina vs. Keegstra*, que condenou criminalmente um professor por defender e difundir entre os seus alunos ideias antissemitas:

> *Essencialmente, há dois tipos de dano causados pela propaganda do ódio. Primeiro, há o dano causado aos membros do grupo alvejado. É indiscutível que o dano emocional causado por palavras pode gerar graves consequências psicológicas e sociais. (...) O senso de dignidade e de pertencimento à comunidade de uma pessoa está diretamente ligado ao respeito e consideração dados aos grupos aos quais ela pertence. (...) O desprezo, hostilidade e abuso encorajados pela propaganda do ódio têm impacto negativo severo no senso individual de autoestima e aceitação.*
>
> *Um segundo efeito danoso da propaganda do ódio que levanta preocupações relevantes é a sua influência sobre a sociedade como um todo. (...) Não é implausível que a disseminação ativa da propaganda do ódio possa atrair mais pessoas para a sua causa e neste processo criar grave discórdia entre os vários grupos culturais presentes na sociedade.*

2 *Hate Speech* é um instituto utilizado em alguns países pelo qual a liberdade de expressão é ilimitada, pois permite a qualquer pessoa dizer tudo o que quiser e o que pensar. Mas, no Direito brasileiro o *hate speech* pode implicar na violação da personalidade e gerar indenização.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

No Brasil o STF adotou a orientação de criminalização do discurso de ódio, no julgamento do *caso Ellwanger*, que condenou, por crime de racismo, um editor de livros que se especializara na divulgação de obras de teor antissemita:

> *HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISSEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).*
>
> *2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.*
>
> *3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.*
>
> *4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.*
>
> *5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior,*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

Como se observa, o STF afirmou que a liberdade de expressão deve ceder espaço na ponderação à tutela de igualdade e da dignidade humana. O Ministro Celso de Mello asseverou ainda, em seu voto que não é só o Estado que deve respeitar a dignidade, mas também os particulares, e o discurso do ódio ofende seriamente a integridade daqueles que vilipendia.

Portanto, o discurso praticado pelos radialistas Nonato Pereira e Hailton Pantoja ao citar expressões, tais como: ***"manda eles fazerem uma dança da chuva aí mano para dar uma refrescada no horário de meio dia às duas da tarde porque tá pegando olha, tá pegando."***; "**Eles não querem nada. Eles não querem nada com nada. Eles querem ficar na vagabundagem, rapaz! Eles querem [som inaudível] ficar na vagabundagem pelas ruas de Belém, 'pow'! Não vê ai que apareceu gente oferecendo moradia, oferecendo uma série de outras coisas para os**

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

camaradas viverem como viviam na tribo. É uma cambada de índio vagabundo rapaz*!*" extrapola o direito a liberdade de expressão e recaí no discurso de ódio, discriminatório e xenofóbico. É uma verdadeira incitação ao ódio e à violência contra o grupo indígena oriundo de onde hoje é a Venezuela e tem o agravante de ter sido proferido através de uma emissora de rádio, concessão pública que deveria ser um instrumento de disseminação e respeito às especificidades da cultura indígena e que, pelo contrário, estimula (através dessa conduta) várias pessoas a terem o mesmo olhar preconceituoso e discriminatório (e xenofóbico) em relação aos indígenas Warao.

A conduta praticada se configura como um verdadeiro discurso de ódio (*hate speech*) contra a comunidade indígena da etnia Warao, uma vez que incitou a discriminação quanto a condição dos indígenas nas ruas da cidade. Esse tipo de discurso não se restringe apenas nas palavras proferidas contra os indígenas, mas avança para o plano concreto podendo produzir efeitos nas atitudes da própria população quando tem contato com os indígenas nas ruas. Se a pessoa (que absorveu tal discurso) já vai com o pensamento de que aquele migrante/refugiado é "vagabundo" (como afirmado pelo radialista Nonato Pereira), isso se torna um potencial vetor para a prática de violência física e moral contra o referido povo.

Os requeridos incorreram em evidente abuso de direito, razão pela qual devem ser condenados a pagar indenização pelos danos morais coletivos por ele causados:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.*
>
> *1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.*
>
> *2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido. (RESP 201200580657, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2014).

Com base no exposto, é evidente que não podemos entender que os requeridos estão acobertados pela liberdade de expressão, quando claramente ultrapassam qualquer limite constitucional, ofendendo a honra, a imagem e a dignidade do povo indígena warao, com base em atitudes inquestionavelmente preconceituosas e discriminatórias.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

3.3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO MORAL

A responsabilidade civil pelos danos morais coletivos se encontra consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5° da Constituição Federal, especificamente nos incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Na esfera infraconstitucional, a condenação dos réus em danos morais encontra amparo no disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 1, inc. II, da Lei da Ação Civil Pública:

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

> *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *(…)*
>
> *VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. No Recurso Especial 636.021, em 2008, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi bem ponderou no seu voto que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou *"direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados"*.

Neste sentido, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n°1.057.274, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, tendo em vista que *"o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo"*:

> *ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.*
>
> *1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica- base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 - STJ)

Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, *"o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo.*

Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: isso quer dizer, em

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil".

Sobre a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, junto mais precedentes:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.*
>
> *1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.*
>
> *2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.*
>
> *3. Indenização por danos morais majorada para R$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.*
>
> *(AC 200371010019370, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006.)*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

ADMINISTRATIVO. UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEI Nº 9.472/97. COMUNIDADES INDÍGENAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO OU OFENSA DE DIREITO OU VALORES DE UMA COLETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.

1. Recurso contra sentença, na parte em julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, pois, nada obstante o reconhecimento de ter havido omissão por parte das rés, não houver a individualização das vítimas e a efetiva comprovação do dano moral.

2. Consoante o Plano de Metas traçado, em razão dos índices populacionais das aldeias indígenas, até 31 de dezembro de 2003, pelo menos um telefone de uso público deveria ter sido instalado em cada aldeia indígena, o que não ocorreu. Restou descumprida a obrigação legal de individualização dos serviços de telefonia pública, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 2.592/98.

3. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp nº 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010.

4. O dano moral coletivo atingiu os direitos de personalidade das comunidades indígenas, ou seja, dos grupos que convivem nas aldeias e que não tinham acesso à telefonia pública.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

5. Não há que se falar em ausência de efetiva comprovação do dano moral, que se caracteriza pela simples omissão na prestação do serviço de telefonia pública local, em descumprimento à Lei nº 9.472/97 e Decreto nº 2.592/98.

6. Conquanto se possa dizer que a ANALTEL, na condição de agência reguladora, tenha, de igual modo, sido omissa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade de indenizar o dano moral coletivo, já que a ela caberia apenas fiscalizar e não instalar os telefones públicos.

7. À falta de critérios objetivos, a precificação do dano moral revela-se tarefa das mais árduas para o julgador. Não pode arbitrar valores elevados, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Em contrapartida, não deve se limitar a quantia módica, sob pena de não reparar o dano e não trazer nenhuma consequência ao responsável pelo ilícito praticado.

8. Apelação provida em parte, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, condenando a Telemar Norte Leste S/A ao pagamento da indenização, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das 07 aldeias indígenas, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir de agora, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(AC 00165181020044013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:223.)

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

3.4 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O discurso de ódio praticado pelos demandados incita o preconceito, a discriminação e a xenofobia. Tal ato violou instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse contexto, a Justiça Federal é o foro competente para o processamento e julgamento de causas que versem acerca da proteção dos direitos dos Povos Indígenas e que busquem garantir os direitos étnicos dessas comunidades tradicionais.

Há interesse público federal na preservação da cultura dos Povos Indígenas. Com efeito, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada e promulgada pelo Decreto 65.810 de 1969. Através dessa convenção internacional, ficamos obrigados a reprimir todo ato atentatório de direitos que, através de condutas discriminatórias, pretende diminuir o valor de um ser humano em detrimento dos outros. Não podemos esquecer que os indígenas, e ainda mais os povos originários de onde hoje é a Venezuela, são, por essa condição, vítimas do preconceito e do racismo que a citada convenção condena.

O fato ocorrido se revela de maior gravidade porque os requeridos sendo responsáveis por veicular informações, por meio de concessão pública de Rádio, Mix FM Belém (que tem abrangência em vários municípios do Pará e também alcança todas as partes do mundo através da rede mundial de computadores), proferiram ofensas racistas contra os indígenas da etnia Warao.

Segundo o art. 109, III e XI da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar *"as causas fundadas em tratado (…)" e "a disputa sobre direitos indígenas"*.

O Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais, dentre os quais a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada e promulgada pelo Decreto 65.810 de 1969. Através dessa convenção internacional, ficamos

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

obrigados a reprimir todo ato atentatório a direitos que, através de condutas discriminatórias, pretende diminuir o valor de um ser humano em detrimento dos outros.

3.5 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF possui legitimidade *ad causam* para a propositura da ação civil pública, aplicando-se ao caso o disposto no inciso III e V do art. 129 da Lei Fundamental e inciso III do artigo 1º da Lei n. 7.347/85 e à proteção de minorias étnicas (alínea "c" do inciso VI da LC n. 75/93), tudo a evidenciar a legitimidade ativa do *Parquet*.

A legitimidade do Ministério Público Federal exsurge, ainda, das convenções e tratados internacionais que condenam toda forma de discriminação racial, tais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Resulta também dos tratados internacionais sobre refugiados e imigrantes e das normas constitucionais que determinam que o **MPF defenda judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**, dentre os quais o de não serem vítimas de atos discriminatórios.

3.6 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDAS

A **Rádio MIX FM Belém pertence à empresa EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA** (CNPJ nº 04.737.383/0001-36) que é a responsável legal pelos atos praticados pela Rádio MIX FM Belém.

Os demandados RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA e HAILTON PANTOJA FERREIRA são funcionários da Rádio MIX FM Belém.

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Os demandados, na qualidade de autores das ilegalidades perpetradas, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica – ocupe o polo passivo nas ações civis públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual.

4 - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, *"a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que os réus não oponham provas capazes de gerar dúvida razoável"*:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
> *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
> *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
> *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

> *IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*
> *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O último dos incisos citados calha à fiveleta na hipótese ora versada. A presente petição inicial se encontra acompanhada de prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

Simples e mero cotejo entre a literalidade da lei e os documentos anexados à inicial, são capazes de demonstrar, com clareza o total descumprimento das normas, não existindo nenhum meio hábil que possa ser levantado pelos requeridos para se escusarem de suas obrigações. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

> *O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).*

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão, suporte o fardo da

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> *Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual"*
> *(Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).*

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que Vossa Excelência conceda, imediatamente a tutela de evidência**, determinando que os **requeridos cumpram, dentro do prazo de 30 dias, as providências a seguir especificadas, todas previstas em lei, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**:

a) **obrigação de fazer, consistente na elaboração e divulgação de "spots de rádio"** (peças sonoras pensadas para o veículo do rádio), **propostos pelos próprios Waraos** (com financiamento dos requeridos), para exibição no mesmo programa de rádio em que foi proferido o discurso de ódio e também durante a programação da emissora, com inserções nos momentos de maior audiência, contendo **material que apresente e valorize a cultura e a história do povo indígena Warao, bem como disponha de informações verdadeiras sobre sua condição migratória e de vida no Brasil e na Venezuela, durante, pelo menos, o período de 1 (um) ano.**

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

5 - DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com as partes demandadas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

6 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

1 - o recebimento da presente petição inicial, instruída com os documentos em anexo;

2 - a citação dos requeridos nos endereços mencionado nesta exordial, para contestar a presente ação;

3 - a citação dos réus para que compareçam à audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do NCPC;

4 - **o deferimento da tutela de evidência, nos termos especificados em tópico acima da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

5 - ao final, **seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, com a condenação dos requeridos aos danos perpetrados**;

6 - **a condenação dos requeridos ao pagamento (solidário) de indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelos danos morais coletivos causados ao povo indígena Warao, a ser revertida em projetos de acolhimento humanitário na capital paraense, elaborados com a participação direta dos próprios indígenas, mediante consulta prévia livre e informada;**

7 – a condenação dos réus no pagamento das verbas de sucumbência.

Assim, dando à causa o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), protesta o autor pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 7 de dezembro de 2020.

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA
PRPA-gab03@mpf.mp.br (91)32990111

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 08/12/2020 02:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FF1C006D.A782137F.93F0FA8C.BFCB356B